



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11808.720021/2011-37</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3001-000.689 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KREST INTERNATIONAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. O conselheiro José de Assis Ferraz Neto acompanhou o relator pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de multa regulamentar no valor de R\$ 179.273,50, lavrado em 07/06/2011, em razão, em resumo, dos fatos assim expostos na autuação:

Na análise das alegações e documentação apresentadas nas respostas aos respectivos Termos de Intimação enviados às empresas envolvidas na cadeia de comercialização da mercadoria de origem estrangeira em tela, ou seja, modens da marca SAGENCOM, depreende-se que a empresa KREST INTERNACIONAL ao emitir o DANFE nº 000.000.204 em 19/01/2011, no valor de R\$ 179.273,50 (Cento e Setenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta Centavos), com referência "A VENDA EFETUADA EM 13/12/2010", conforme indicações nos campos DATA DE EMISSÃO e INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do referido DANFE vendeu mercadoria sem Nota Fiscal à empresa CENTURY, Nota Fiscal só emitida posteriormente a saída das mercadorias e depois de iniciado todo o procedimento fiscal, ocorrido em 22/12/2010, através da lavratura do TRM 14/2010 e Termos de Intimação. Fica, portanto, a empresa KREST INTERNACIONAL sujeita a penalidade de multa tipificada no inciso I do artigo 83 da Lei 4502 de 30/11/1964 e artigo 704 do Decreto nº 6759 de 05/02/2009, in verbis:

Cientificada em 22/06/2011 (fls. 170), a interessada apresentou em 07/07/2011 a impugnação de fls. 131 a 139, em que alega, em síntese:

- Não teria se caracterizado a infração prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, uma vez que, embora as mercadorias tenham circulado sem a nota fiscal correspondente, elas foram acompanhadas da respectiva declaração de importação e da invoice.

-Aduz que uma interpretação sistemática, baseada na razoabilidade, e com fulcro no art. 112 do CTN, afastaria a incidência do dispositivo que ensejou a autuação no caso concreto. Afirma inexistir qualquer violação ao controle aduaneiro de importação.

- Requer sucessivamente à improcedência da autuação a baixa do processo em diligência para esclarecimentos quanto à circulação da mercadoria. Pugna pela ulterior juntada de documentos e que o resultado do julgamento seja pessoalmente comunicado ao procurador.

Em sessão realizada no dia 25 de junho de 2019 a 8ª TURMA/DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-96.061, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, cuja ciência pela Recorrente, segundo Extrato do Processo de fl. 209 se deu no dia 12/08/2019, não sendo informado o meio.

No dia 12/08/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 188) aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

**VOTO**

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

**1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

**2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.**

Há possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, diante do Tema nº 1.293 STJ e imperioso é que o julgador analise em sede preliminar a questão no presente remédio recursivo.

**Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que: i) a impugnação foi apresentada em 07/07/2011 (e-fl. 209), sendo julgada em 25/06/2019 (e-fls. 182 - 186), quando transcorrido mais de oito anos.**

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante ao CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas crescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**